



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.811 - DF (2012/0037289-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : D H C F E OUTROS**  
**ADVOGADO : VALDSO GONÇALVES DE AMORIM**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONCLUSÃO DO CURSO, POSSE E NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso em exame, a liminar que anulou o exame psicológico realizado pelo agravado foi confirmada pela sentença e pelo acórdão recorrido, situação particular que não se inclui no entendimento de que o prosseguimento em concurso por força de decisão precária não legitima a aplicação da teoria do fato consumado.

2. Ante a comprovada lesão causada pela recorrente a direito do agravado, o Tribunal de origem, em preservação ao princípio da segurança jurídica, aplicou ao caso a teoria do fato consumado, e considerou supridos os requisitos buscados pelo exame de aptidão psicológica anulado, uma vez que o candidato, embora logrando total êxito em seu pleito judicial, poderia ainda ser prejudicado pela própria execução do julgado, caso fosse determinada a realização de um segundo exame psicotécnico.

3. Não apresentando a agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que amparam a decisão impugnada, o recurso não deve ser provido.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.811 - DF (2012/0037289-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : D H C F E OUTROS**  
**ADVOGADO : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 240):

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA. IRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE.*

*1. É manifestamente ilegal o exame de aptidão psicológica com base em critérios não-objetivos cujo resultado, seja irreversível. Violação aos princípios do constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 50, LV). Precedentes.*

*2. Entretanto, tais circunstâncias, em rigor, não teriam o condão de afastar a exigibilidade da mencionada avaliação, pois decorre ela de lei, sob amparo constitucional, de modo que, na espécie, deveriam os Autores ser submetidos a outra avaliação psicológica dentro dos moldes legais.*

*3. Todavia, na situação peculiar da causa, em que, por força de medida judicial, os Autores já concluíram, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos, na especialidade de guarda e segurança, tendo sido promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de merecimento, desde junho/2002, tendo sido juntados aos autos, ainda, as suas fichas de avaliação emitidas pela Secretaria da Comissão de Promoções de Graduados, as quais comprovam que receberam o conceito profissional "acima do normal" e "muito acima do normal" por três de quatro avaliadores, denotando, então, capacidade para assunção das atribuições a eles confiadas, é de se manter o status que, em observância ao princípio da segurança jurídica das relações.*

*4. Apelação dar União.e remessa oficial desprovidas."*

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 339):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

Postula a recorrente a reforma da decisão agravada, com amparo nas seguintes razões:

a) a causa não poderia ter sido decidida com amparo no art. 557 do CPC, uma vez que não há jurisprudência dominante que autorize a aplicação da teoria do fato consumado a concursos públicos;

b) não é cabível a aplicação da teoria do fato consumado à espécie, uma vez que o agravado prosseguiu no concurso e tomou posse em razão de decisão liminar, que anulou o exame psicológico que o considerou inapto para o cargo almejado e o exclui do certame;

c) anulado o exame psicológico, o candidato deveria ter se submetido a novo exame para se habilitar ao cargo, não suprindo esse requisito os resultados que foram obtidos ao longo das etapas do concurso.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.811 - DF (2012/0037289-2)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONCLUSÃO DO CURSO, POSSE E NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso em exame, a liminar que anulou o exame psicológico realizado pelo agravado foi confirmada pela sentença e pelo acórdão recorrido, situação particular que não se inclui no entendimento de que o prosseguimento em concurso por força de decisão precária não legitima a aplicação da teoria do fato consumado.

2. Ante a comprovada lesão causada pela recorrente a direito do agravado, o Tribunal de origem, em preservação ao princípio da segurança jurídica, aplicou ao caso a teoria do fato consumado, e considerou supridos os requisitos buscados pelo exame de aptidão psicológica anulado, uma vez que o candidato, embora logrando total êxito em seu pleito judicial, poderia ainda ser prejudicado pela própria execução do julgado, caso fosse determinada a realização de um segundo exame psicotécnico.

3. Não apresentando a agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que amparam a decisão impugnada, o recurso não deve ser provido.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, registro que não prospera a alegada violação do art. 557, *caput*, do CPC, porquanto a eventual nulidade da decisão monocrática calcada no referido dispositivo fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

No caso em exame, a liminar que anulou o exame psicológico realizado pelo agravado foi confirmada pela sentença e pelo acórdão recorrido, situação particular que não se inclui no entendimento de que o prosseguimento em concurso por força de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão precária não legitima a aplicação da teoria do fato consumado, porque era do conhecimento do candidato a possível reversão do direito inicialmente deferido.

Realmente, a própria agravante ressalta que postula o afastamento da teoria do fato consumado porque o candidato conhece a possibilidade de posterior improcedência do pedido e consequente perda do cargo, situação diversa da examinada nos autos (fl. 4, e-STJ):

*"Assim, Excelências, é a situação do candidato a cargo público por concurso que possuindo em seu favor uma decisão liminar toma posse no cargo, sabendo de antemão que existe a possibilidade de ser ver perdedor em seu intento judicial, o que lhe fará perder o cargo, o que afasta a incidência da teoria do fato consumado..."*

No caso, a situação é diversa. Ante a comprovada lesão causada pela recorrente a direito do agravado, a teoria do fato consumado foi aplicada com a finalidade de reduzir o dano experimentado pelo candidato, que, embora logrando total êxito em seu pleito judicial, poderia ainda ser prejudicado pela própria execução do julgado, caso fosse imperativo a realização de um segundo exame psicotécnico. Por essa razão o Tribunal de origem, tendo como referência uma diversidade de documentos juntados pelo autor (fls. 78/90, e-STJ), decidiu que, no caso particular, estavam atendidos os objetivos buscados pelo exame psicotécnico anulado (fl. 237, e-STJ):

*"A Julgadora de 1º grau, ao sentenciar o, feito, entendeu que, embora a realização do exame psicotécnico tenha sido realizado de forma sigilosa e irrecorrível, tal não seria suficiente para afastar a necessidade de, realização de novo exame. Adotou, porém, como fundamento básico da sentença a teoria do fato consumado, uma vez que os Autores se engajaram no serviço militar desde 2002 e, desde então, foram promovidos a postos mais elevados na referida carreira.*

*Ocorre que, estando previsto o exame psicológico para o ingresso no serviço militar (Lei nº 4.375/64, artigo 13, item "c"), e considerando que o concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica deve observar as normas do aludido diploma, ex vi de seus artigos 30, parágrafo primeiro, e artigo 12, não se pode simplesmente afastar o exame psicológico previsto no edital do certame.*

*Assim, a circunstância de não ter sido proporcionada vista do resultado do psicotécnico, nem a interposição de recurso, não torna eivado de vício o exame como um todo, nem é suficiente para invalidar a sua exigência, pois este decorre de lei, com amparo constitucional, de modo que, na espécie, deveriam os Autores ser submetidos a outra avaliação psicológica, dentro dos moldes legais.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Todavia, na situação peculiar da causa, em que, por força de medida judicial, os Autores, Deusdedith Holanda Cavalcanti Filho e Macivon Gonçalves de Souza, já concluíram, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos, na especialidade de guarda e segurança (diplomas de fls. 61 e 67), tendo sido promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de merecimento, desde junho/2002 (fls. 62 e 70), havendo, ainda, nos autos as suas fichas de avaliação emitidas pela Secretaria da Comissão de Promoções de Graduados, as quais comprovam que receberam o conceito profissional "acima do normal" e "muito acima do normal" por três de quatro avaliadores (fls. 123-124, 127-129), denotando, então, capacidade para assunção das atribuições a eles confiadas, é de se manter o status quo, em observância ao princípio da segurança jurídica das relações." (Grifo meu.)*

Assim, a decisão agravada não merece reforma porque, ao confirmar o acórdão recorrido, amparou-se em jurisprudência deste Tribunal, como se constata:

*"A decisão recorrida acompanha a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a consolidação da situação fática cuja reversão seria extremamente danosa, como ocorre no caso em tela, dá ensejo à aplicação excepcional da teoria do fato consumado. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame.*

*2. Ocorre que, no presente caso, levando-se em conta que já houve a outorga do grau à impetrante, há que ser considerada consolidada a situação de fato.*

*3. Conforme se extrai dos autos, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que a recorrida obtivesse o diploma de conclusão do curso de farmácia em 03.2.2011, ou seja, há quase dois anos, sendo natural que esteja valendo-se de sua formação para exercer sua profissão e prover o seu sustento.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009.*

*5. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1346893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.)*

*Do que foi acima exposto, vê-se que a decisão agravada formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Deste modo, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ:*

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Corte Especial, julgado em 18.6.1993, DJ 2.7.1993, p. 13.283).*

*Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.*

*Nessa seara, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Desembargador Paulo Furtado (convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial."*

Portanto, não trazendo a agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que amparam a decisão impugnada, o recurso não deve ser provido (AgRg





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nos EDcl no REsp 1123746/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0037289-2

AgRg no  
REsp 1.310.811 / DF

Números Origem: 1424336 200134000006200 200134000037999 37976720014013400

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : D H C F E OUTROS  
ADVOGADO : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : D H C F E OUTROS  
ADVOGADO : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.